



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8865 de 25 de janeiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8864, REFERENTE AO DIA 18/12/2020
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601100-96.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAQUIM VIRGENIR XAVIER DE BRITO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOAQUIM VIRGENIR XAVIER DE BRITO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT0020108

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$3.789,00, relativamente a gastos irregulares e/ou sem comprovação envolvendo recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 2.1, 2.3 e 2.4 do parecer conclusivo. Pugna, ainda, que as devoluções de valores ao Tesouro Nacional sejam destinadas diretamente aos fundos de saúde.

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato JOAQUIM VIRGENIR XAVIER DE BRITO, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, **eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação (ID 442322).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1823822), onde apontou irregularidades/impropriedades acerca das receitas (item 1.1) e das despesas (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4).

Devidamente intimado para se manifestar sobre o Relatório Preliminar (ID 1862122), o candidato Requerente deixou transcorrer em branco o prazo assinalado (ID 1897722).

Em seguida, a CCIA apresentou **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 1926422) onde repisou as irregularidades anteriormente apontadas, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, manifestou pela devolução da quantia de R\$ 3.787,00 ao erário, referente aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 (não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 1978222) igualmente opinou pela desaprovação das contas, pelos mesmos apontamentos da CCIA/MT, apenas corrigindo que o valor a ser devolvido é de R\$ 3.789,00 (e não R\$ 3.787,00).

Posteriormente à manifestação da Douta PRE e ao Parecer Conclusivo, o **candidato se manifestou** e apresentou documentos (ID's 2068122 e seguintes).

Por fim, a **Douta PRE** (ID's 2955072 e 2956372) postulou pelo direcionamento do valor a ser devolvido a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0000024-14.2018.6.11.0024

PROCEDÊNCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL** - REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA.

EMBARGANTE: ANTONIO DOMINGO RUFATTO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FURIM - OAB/MT6543/O

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Em análise, **Embargos de Declaração** [ID 8415872] opostos por ANTONIO DOMINGOS RUFATTO face ao **Acórdão TRE/MT nº 27433** [ID 8415822], decisão colegiada que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Embargante contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª ZE. Esta **Representação trata de doação em excesso para campanhas eleitorais no pleito de 2016** (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Cito a ementa do aresto embargado [Acórdão TRE/MT nº 27433]:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM MULTA - DIFERENÇA ENTRE A DOAÇÃO REALIZADA PELA PESSOA FÍSICA A TERCEIROS E A QUANTIA UTILIZADA PELO CANDIDATO A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS - DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO FEITAS PELO PARTIDO AO CANDIDATO QUE NÃO SE COMPENSAM COM A DOAÇÃO REALIZADA PELA PESSOA FÍSICA - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DO CÓDIGO ASE 540 NO CADASTRO ELEITORAL - MERA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA - JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE ACERCA DO CONCEITO DE RENDIMENTOS BRUTOS NO CASO DA PESSOA FÍSICA QUE SEJA PRODUTOR RURAL - SOMA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COM O RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO DA ATIVIDADE RURAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MULTA REDUZIDA.

1. A representação eleitoral por doação acima do limite legal, contra pessoa física, baseada no §3º do art. 23 da Lei das Eleições, diz respeito à violação do §1º da mesma regra, não se confundindo com as disposições constantes no §1º-A do artigo 23.

2. Não há possibilidade de compensação entre o que a pessoa física doou a partido político [pecúnia] com as quantias estimáveis em dinheiro [bens e serviços] que o partido doou ao candidato a prefeito.

3. A inelegibilidade prevista na norma abstrata do art. 1º, inciso I, alínea “p” da LC nº 64/90 não constitui uma sanção, tampouco uma pena aplicada na representação eleitoral por doação acima do limite legal. A inelegibilidade ali prevista é um efeito legal, reflexo e secundário, que pode surgir posteriormente à existência da condenação. Tal inelegibilidade somente terá aplicação (eficácia jurídica) em um futuro e eventual pedido de registro de candidatura. Não é ilegal, portanto, a determinação do Juiz Eleitoral de mandar registrar, no cadastro eleitoral, o código ASE 540.

4. Consoante entendimento do Colendo TSE, inclui-se na base de cálculo das doações de campanha por pessoas físicas [§1º do art. 23 da Lei das Eleições] a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis da pessoa física que seja produtor rural.”

O Embargante sustenta, em síntese, que os recursos financeiros apurados como “doação em excesso” se

voltaram, na verdade, para a própria campanha eleitoral, dentro dos limites da lei de regência.

Afirma que apenas uma parcela mínima do que doou foi direcionada para outros candidatos, sem extrapolar o limite imposto pelo art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Alega que tais fatos não teriam sido enfrentados na fase recursal. Por isso, requer o acolhimento dos declaratórios com a consequente modificação da decisão de mérito da Representação.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000026-69.2019.6.11.0049

PROCEDÊNCIA: 49ª ZONA - Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - REFERENTE AS ELEIÇÕES DE 2018 - PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE VÁRZEA GRANDE/MT

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT15779/O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA - OAB/MT2573/O

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

Preliminar (PRE): preclusão de juntada de novos documentos

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 4042872) interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE VÁRZEA GRANDE em face de **sentença** proferida pelo juízo da 49.ª Zona Eleitoral (ID 4042072) **que julgou prestadas e desaprovadas as contas do Partido** Socialista Brasileiro – PSB de Várzea Grande, referente às **Eleições 2018**.

Por meio de **decisão** (ID 4044122, p. 24/25) exarada nos autos do Processo 71-10.2018.6.11.0049 o recorrente **teve suas contas julgadas não prestadas**, razão pela qual, **a fim de regularizar a situação apresentou petição** em que apresenta suas contas.

As contas foram julgadas desaprovadas pelo juízo, tendo o recorrente apresentado o presente recurso alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas são sanáveis, devendo as contas serem julgadas aprovadas.

Em contrarrazões (ID 4043322) o Ministério Público Eleitoral pondera manutenção da decisão, apontando que a não abertura de conta bancária é falha grave e relevante, suficiente para a desaprovação das contas. Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão, por entender que o recurso não trouxe elementos aptos a ensejar a reforma da decisão (ID 403372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 4043672).

Sobreveio aos autos petição ID 4043822 em que o partido requer a concessão de tutela de urgência antecipada para levantamento da suspensão da comissão, determinada nos autos da Prestação de Contas 71-10.2018.6.11.0049, quando do julgamento das contas como não prestadas.

A Secretaria Judiciária certificou (ID 4044022) que o partido teve a anotação da comissão restabelecida, em

razão da Resolução TRE/MT nº 2447/2020, expedida nos autos do Processo Administrativo nº 0600151-04.2020.6.11.0000.

Por meio da decisão ID 4044072, considerando o teor da informação prestada pela Secretaria Judiciária e, ainda, o disposto na Resolução TSE nº 23.617/2020, o pedido de tutela antecipada foi julgado prejudicado. Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7756272), o recorrente e a d.ª Procuradoria Regional Eleitoral se manifestaram nos autos (ID 7965472 e 7761422).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000057-81.2015.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MT.

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, NILSON APARECIDO LEITAO, PERMINIO PINTO FILHO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 8050872] opostos pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT face ao **Acórdão TRE/MT nº 27478** que, por unanimidade, aprovou com ressalvas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

O aresto foi assim ementado, verbis:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - LEI Nº 9.096/1995 - RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 APLICÁVEL AO JULGAMENTO DAS CONTAS EM RAZÃO DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DO ARTIGO 65 PARÁGRAFO TERCEIRO INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 3,2% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS E 0,7% DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Nos termos do art. 65, §3º, inciso I da Res. TSE nº 23.546/2017, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas anuais de partidos políticos devem ser analisadas, no mérito, de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, sendo que as contas relativas ao exercício 2014 devem ser examinadas de acordo com as normas da Res. TSE nº 21.841/2004.

2. Devolução de R\$ 1.050,00 (R\$ 582,20 + R\$ 468,00) devidamente corrigidos ao Tesouro Nacional a título de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário.

3. Devolução de R\$ 59.071,88 ao Diretório Nacional do PSDB para posterior devolução ao Fundo Partidário.

4. Determinação de aplicação de R\$ 4.369,57, devidamente corrigidos, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da decisão, salvo se (Lei nº 13.831/2019) a agremiação comprovar, em fase execução de sentença, que (a) utilizou os recursos atrelados à destinação acima especificada no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, na forma do art. 55-A; ou (b) que fez a compensação do art. 55-B da Lei nº 9.096/95.”

O **Embargante alega**, em síntese, que a decisão colegiada padece de omissão ao não consignar os períodos em que o partido deixou de receber cotas de participação do fundo partidário, decorrentes das penalidades impostas em razão da desaprovação de suas contas, relativas aos exercícios financeiros de 2006 e 2007.

Sustenta, ainda, que esta Corte Eleitoral se omitiu ao não apontar o quantitativo de meses de suspensão do recebimento das cotas partidárias correspondente a cada um daqueles anos, referidos.

Requer o provimento dos embargos e a integração do julgado.

Não há manifestação ministerial.

É o relatório.

5. PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600359-85.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

OBJETO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÃO GERAL DE 2018 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE VALTER BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA - OAB/MT24230/O

ADVOGADO: KIMBELLI KEISY CAVALCANTI EUFRASIO - OAB/MT27065/O

ADVOGADO: ALE ARFUX JUNIOR - OAB/MT0006843A

ADVOGADO: TENARESSA APARECEIDA ARAUJO DELLA LIBERA - OAB/MT0007031A

ADVOGADO: EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR - OAB/SP253252

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Juiz de Direito 1 - BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS** julgadas não prestadas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JOSÉ VALTER BATISTA DOS SANTOS, referente às **Eleições 2018**.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo candidato (ID 5434472).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 6421072).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601221-27.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÃO 2018.

REQUERENTE: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

REQUERENTE: MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas. Pondera-se ainda pelo recolhimento da importância de R\$ R\$ 58,55 para o Fundo Partidário e, pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, via GRU, do montante de R\$ 108,25 ou a apresentação dos comprovantes de que já tenha sido pago, referentes a recursos públicos não utilizados, proveniente do FEFC.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **partido** PC DO B – PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 1376072), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 1397672.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1289722).

Intimado, o partido se manifestou, conforme ID 1428172, bem como apresentou prestação de contas final retificadora (IDs 1430022 e 1430072).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 3079022). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 3142522).

Tendo em vista a existência de pontos que levantaram dúvida na análise das contas por esse julgador, o **julgamento foi convertido em diligência** (ID 3212122), determinando-se a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, visando esclarecer acerca da eventual utilização de recursos de origem não identificada pela agremiação e outras irregularidades, especialmente quanto às anotações constantes do Parecer Técnico Conclusivo (ID 3079022), nos itens 1.1.1 “b”, 4, 5.4.3. e 6.1.

Em atendimento a determinação supra, o órgão técnico apresentou Informação SAACP/CCIA nº 042/2020 (ID 3284122), ratificando o **Parecer Técnico Conclusivo** de ID 3079022, ponderando, porém, pela intimação da agremiação partidária, para querendo, se manifestar acerca do novo montante identificado como sendo Recursos de Origem Não Identificada – RONI, nos termos do disposto no art. 75 da Res/TSE nº 23.553/2017. Devidamente intimado acerca dos novos apontamentos da CCIA, o **prestador de contas apresentou manifestação e documentos**, conforme movimento ID principal 3374722, tendo apresentado, ainda, prestação de contas retificadora aos IDs 3405972 e 3405922.

Em novas vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse sobre a petição ID 3374772 e os documentos IDs 3374822 a 3375322, 3405922 e 3405972, “exclusivamente no que se refira às duas novas irregularidades apontadas, na manifestação técnica de ID 3284122”, conforme (ID 3437972).

O órgão técnico-contábil, em **novo parecer conclusivo**, ratificou seu posicionamento pela desaprovação das contas (ID 7577722) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **4, do primeiro parecer** (omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017);
- **1, do segundo parecer** (despesas não pagas e que não constaram como sendo dívida de campanha na prestação de contas anual do partido, no montante de R\$ 2.600,00);
- **2, do segundo parecer** (recebimento de recursos do Fundo Partidário na conta “Outros Recursos”, no montante de R\$ 58,55, e não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 108,25).

Tendo em vista que o **segundo parecer técnico conclusivo**, apontou nova irregularidade no item 2, (questionamento 06 – irregularidade nova nº 02), o Ministério Público, em nova incursão aos autos, opinou pela intimação do prestador de contas para, querendo, manifestar-se no prazo de três (03) dias, acerca da nova análise da CCIA/TRE/MT, a qual concluiu que mencionado item não se trata de RONI, mas sim, de recursos não utilizados do FEFC e de sobra de recursos do Fundo Partidário (ID 7731622).

Novamente intimado acerca dos novos apontamentos da CCIA, a **agremiação apresentou manifestação** ao ID 8199422, bem como juntou documento, conforme ID 8199472.

O **Ministério Público Eleitoral**, em nova manifestação, ratificou seu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 8673422).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600697-41.2020.6.11.0006

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - INELEGIBILIDADE - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CÁCERES/MT

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - CÁCERES - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT0022120

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

RECORRIDO: ODENILSON JOSE DA SILVA - VICE-PREFEITO ELEIÇÃO 2020

ADVOGADO: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 7009322) interposto pelo Partido Social Cristão – PSC de Cáceres em face de **sentença** (ID 7009072) proferida pelo juízo da 6.ª Zona Eleitoral, que julgou extinto, sem resolução de mérito, a **representação** ajuizada pelo recorrente em desfavor de Odenilson José da Silva, candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020.

A representação (ID 7008472) tem por **objeto a alegação de ausência de desincompatibilização do candidato**, que é médico do Hospital Regional de Cáceres e teria continuado a trabalhar durante o período vedado, realizando atendimentos e procedimentos cirúrgicos oftalmológicos.

A extinção do feito se deu em razão da não desincompatibilização ser matéria infraconstitucional e estar sujeita à preclusão, devendo, assim, ter sido tratada no âmbito do registro de candidatura, por meio de ação de impugnação de registro de candidatura.

Em suas **razões recursais** assevera o partido que a inelegibilidade tratada é superveniente ao prazo para propositura da ação de impugnação de registro de candidatura, isso porque o atendimento médico apontado se deu em data de 07/10/2020, tendo a inelegibilidade “vindo à tona” em 30/10/2020.

Sustenta que, diferentemente do que julgou o magistrado, a inelegibilidade arguida na representação não é preexistente ao registro de candidatura, mas sim superveniente.

Relata que “o representado, após o seu pedido de registro de candidatura, tornou-se inelegível, conforme bem demonstra a documentação de id 25709072 (Prontuário Médico obtido via denúncia), à medida em que Odenilson José Da Silva continuou trabalhando como médico (servidor público) no Hospital Regional de Cáceres durante o período eleitoral (vedado), inclusive realizando atendimentos e procedimentos cirúrgicos oftalmológicos.”.

Afirma que em 07/10/2020 o candidato, médico e servidor público, atendeu paciente no Hospital Regional de Cáceres, sendo este fato, portanto, superveniente ao prazo estabelecido para legislação para ação de impugnação do registro de candidatura, que encerrou em 28/09/2020.

Em **contrarrazões** (ID 7009422) Odenilson José da Silva requer a manutenção da sentença recorrida, enfatizando que as informações são inverídicas e deveriam ter sido combatidas na via processual adequada, sob pena de preclusão.

Por meio da **decisão** ID 7009572 a sentença foi mantida por seus fundamentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do recurso, por considerar que “resta comprovado que a via eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que a inelegibilidade em que incorre o recorrido é preexistente”. (ID 7311672). É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-10.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/ VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – DENÚNCIA ANÔNIMA – COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR CARGO SENADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 CARGOS DE PREFEITO E VEREADOR.

RECORRENTE: JEFFERSON AUGUSTO LORDANO

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRENTE: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Inominado Eleitoral** interposto por ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e JEFFERSON AUGUSTO LORDANO em face da sentença proferida pela magistrada da 29ª Zona Eleitoral - São José do Rio Claro/MT, que julgou procedente a **representação por propaganda eleitoral** e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] aos recorrentes em razão do **compartilhamento de material impresso entre as campanhas ao cargo de prefeito e vereador** do município de Nova Maringá/MT, nas Eleições Municipais 2020, e o cargo de Senador, nas Eleições Suplementares.

Em suas **razões recursais**, os recorrentes sustentam a imprecisão da decisão que aplicou a multa pelo descumprimento do art. 2º da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020, uma vez que o mencionado dispositivo não prevê o cabimento de multa no caso de seu descumprimento.

Aduzem, ainda, que a determinação contida na liminar foi cumprida, não havendo razão para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], que a propaganda é regular e, por último, que não há previsão legal para aplicação da multa.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar integralmente a r. sentença, culminado com a improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

Oportunizado o juízo de retratação, o magistrado manteve a sentença proferida em sua integralidade (id 5766322).

O Ministério Público Eleitoral, em **contrarrazões** (id 5766472), pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** salientou que este e. Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do processo nº 0600494-97.2020.6.11.0000, fixou o entendimento pela "impossibilidade de produção de material publicitário contendo candidatos de eleições municipais com foto de candidato ao senado, pois configura doação estimável em dinheiro, o que é proibido pela Resolução 2.512/2020 do TRE/MT", razão pela qual pugna pelo desprovimento do recurso (id 5992072).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600731-34.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1719/2016 – REDE INTERNA DE GOVERNANÇA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - INCLUSÃO DA UNIDADE ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (ASEPA) NA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA - CEJUD.

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki